



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de COCALZINHO DE GOIÁS
Cocalzinho de Goiás - Vara das Fazendas Públicas

RUA 3, , Qd. 7 Area Especial, CENTRO, COCALZINHO DE GOIAS-, 72975000

SENTENÇA

Ação: Ação Civil Pública (L.E.)
Processo nº: 0271750-21.2014.8.09.0177
Promovente(s): O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS
Promovido(s): O ESTADO DE GOIAS

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido Liminar proposta pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em desfavor do **Estado de Goiás**, ambos devidamente qualificados, e que tramita sob o rito da Lei nº 7.347/85

Narra a requerente que a Comarca de Cocalzinho de Goiás foi criada em 03/2010, porém, passados mais de 04 (quatro) anos, essa ainda não contava com um estabelecimento prisional para acolhimento dos presos provisórios ou em cumprimento de pena no regime fechado.

Assevera que a postura do requerido configura omissão, sob o sustentáculo de que os magistrados da presente Comarca dependem de vagas cedidas das Comarcas vizinhas, tendo inclusive decisão da Corregedoria-Geral de Justiça no sentido de que fossem reservadas vagas do presídio de Corumbá/GO a esta comarca.

Outrossim, informa o *parquet* que já foi promulgada a Lei Municipal de nº 560/2011 doando um terreno para construção da cadeia pública na Comarca, todavia, nada foi feito pelo requerido no sentido de impulsionar a construção.

Afirma que, à época, o Estado de Goiás havia sido provocado há mais de seis meses para que desse início ao procedimento administrativo de construção da cadeia pública local, porém nada foi feito.

Fundamenta o pedido aduzindo a violação a disposição da Constituição Federal quanto ao dever do Estado em garantir a Segurança Pública, bem como, no entendimento jurisprudencial acerca da legitimidade do Ministério Público para requerer a implementação de políticas públicas por parte do poder executivo.

Pugnou então, pela concessão de medida liminar a fim de que fosse determinado ao requerido a obrigação de fazer consistente na construção de uma cadeia pública nesta comarca, no prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo o réu providenciar meios para a realização imediata de projetos e direcionar verbas aptas a cumprir a medida sob pena de multa diária.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em despacho de fl. 26 dos autos físicos foi determinada a intimação do requerido acerca do pedido liminar, tendo esse manifestado às fls. 29 a 40.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: SENTENÇA TRANSITANDO EM JULGADO
Ação Civil Pública (L.E.)
COCALZINHO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA - Data: 03/09/2020 17:05:19



Decisão de fls. 82 a 104 deferindo a liminar para determinar que a requerida adotasse medidas administrativas e orçamentárias para a construção da unidade prisional; juntasse relatório mensal das providências tomadas sob pena de multa, bem como, para que implementasse o plano de contratação ou remanejamento de servidores para atuarem na unidade prisional. Outrossim, foi determinada a citação do requerido para apresentar resposta à ação.

À fl. 149 o requerido informou interposição de agravo de instrumento da decisão acima mencionada.

Devidamente citado, o Estado de Goiás apresentou contestação (fls. 217 a 276) aduzindo preliminarmente a tempestividade da contestação apresentada, como também, menciona o caráter *extra petita* da decisão que deferiu a liminar, o que foi matéria do agravo interposto. No mérito, sustenta que o pedido é impossível pois ofende o princípio da separação dos poderes.

Outrossim, aduziu impossibilidade de interferência do Poder Judiciário, na tentativa de obrigar o Executivo a implementar políticas públicas ou construção de obras, ante necessidade de previsão orçamentária, de cunho eminentemente administrativo.

Segue justificando a impossibilidade da medida requerida, argumentando a necessidade de observância do princípio da reserva do possível, visto que caberia ao Estado a decisão administrativa sobre a alocação dos recursos financeiros, e conseqüentemente a realização de obras e execução de programas, e finaliza pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Decisão liminar proferida no agravo interposto acostada aos autos nas fls. 287 a 291 deferiu parcialmente a tutela recursal concedendo à requerida o prazo de 90 (noventa) dias para início das obras, bem como, suspendeu os efeitos da decisão quanto à determinação para que o réu implementasse o plano de contratação ou remanejamento de servidores para atuarem na unidade prisional.

A parte autora, devidamente intimada, apresentou impugnação à contestação, às fls. 292 a 302, rebatendo os argumentos da peça de defesa.

Despacho à fl. 311 intimando ambas as partes para manifestarem o interesse justificado na produção de demais provas, não havendo demais requerimentos nesse sentido.

Determinada a suspensão do feito até julgamento final do agravo de instrumento nº 5315666.95.2016.8.09.0000 interposto pelo requerido, conforme despacho de fl. 329.

Decisão do agravo acostada aos autos no evento 08, o qual deu parcial provimento ao recurso para retirar da decisão liminar a determinação referente a implementação do plano de contratação ou remanejamento de servidores para atuarem na unidade prisional.

Por fim, compareceu o Ministério Público informando a inércia do requerido em cumprir a decisão liminar, bem como, requerendo o julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Em atenção ao comando do **art. 93, inciso IX da Constituição Federal**, passo a fundamentar o **ato** sentencial.

Quanto ao alegado caráter *extra petita* da decisão que deferiu a medida liminar, considerando que referida alegação foi objeto do agravo de instrumento interposto, bem como, julgado determinando a retirada da disposição, noto que referida alegação perdeu o seu objeto.

A lide orbita sobre a existência de obrigação do Estado de Goiás, de proceder à construção de presídio na Comarca de Cocalzinho de Goiás, nos moldes previstos na Lei de Exccução Penal.



Indubitável que o vínculo jurídico foi gerado, porquanto, da omissão noticiada surgiu consequências no mundo jurídico, atraindo a incidência de normas previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos verifico que verdadeiramente há provas de existência do fato narrado na petição inicial, existindo documentos, ratificando a existência dos fatos, submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, havendo, portanto, a parte autora se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, inciso I do Código de Processo Civil).

Restou evidenciado, mormente pela defesa aportada pelo ente federativo, que a alegação de ausência de instalações adequadas para recebimento dos cidadãos segregados, de fato persiste nesta municipalidade.

Há, *in casu*, a presença de uma patente omissão inconstitucional por parte do poder público estadual, atinente a implantação de políticas públicas de atendimento e ressocialização de pessoas sujeitas a sanções impostas pelo Estado Juiz.

A Constituição Federal, em seu art. 144 enuncia o direito à Segurança Pública como um direito e responsabilidade de todos, mas dever do Estado, devendo garantir a preservação da ordem pública, bem como, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Assim, é oportuno salientar que o direito à segurança pública constitui-se de um direito difuso, cujos titulares são todos, existindo a obrigação do poder público da agir quando for preciso, a fim de garantir a segurança do grupo social.

Não pode o Poder Executivo, pretender se esconder na premissa de autonomia federativa, para fins de se furtar a implementar políticas públicas sociais previstas na Constituição Federal.

Nesta linha de inteligência, o direito à segurança é caracterizado como direito fundamental de terceira geração, pois, concebido para exigir do Estado não somente uma abstenção em relação a liberdade do cidadão (primeira geração), mas nesta vertente, impondo ao Estado um cuidado especial para com o cidadão, na implementação de condições para fruição de direitos sociais.

Na mesma senda, a teoria dos quatro *status* dos direitos fundamentais, idealizada por Georg Jellinek, enfatiza o *status* positivo dos direitos fundamentais, onde o cidadão poderá exigir atuação positiva do Estado em seu favor.

É inconcebível que os direitos previstos na Constituição Federal, estejam a mercê da eterna boa vontade dos administradores, que pela temporariedade da gestão a frente do Poder Executivo, acabam elegendo outras prioridades, que em suas compreensões são mais úteis ou necessárias, relegando a ordem imposta pelo poder constituinte originário, na implementação de medidas capazes de garantir a segurança pública e a saúde daqueles que são tutelados pelo Estado durante o cumprimento de pena privativa de liberdade.

A arguição de respeito as liberdades e autonomias dos demais poderes, não deve ser simplesmente ignorada, visto que são a pilastra de sustentação do pacto federativo brasileiro.

Dispõe o artigo 2º da Constituição da República que: são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Contudo, essa separação entre os Poderes não é absoluta. Tal principio teve origem na necessidade de se limitar o poder absoluto dos monarcas em decorrência de abusos e desmandos que frequentemente ocorriam, tendo se incorporado aos ordenamentos jurídicos dos países civilizados.

Evidentemente, não se pode conceber uma democracia sem a separação de Poderes, com a necessária divisão das funções do Estado.

Mas se fosse admitida tal separação de forma absoluta, seria impossível o controle sobre eventuais abusos e irregularidades, pelo que se apresenta salutar e necessária a integração entre Poderes, seja sob a forma de fiscalização ou mesmo de participação.

Em sintonia com essa conclusão, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO A SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA A SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados a boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice a realização dos direitos sociais, igualmente importantes. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1 107511/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06.12.13).

Lado outro, sob esta mesma ótica, é justamente que se justifica a intervenção do Poder Judiciário *in casu*, para garantir o contrapeso dos Poderes idealizado por Aristóteles e aperfeiçoado por Montesquieu, haja vista que a omissão na atuação positiva por parte do Poder Executivo, tem trazido inúmeros prejuízos a sociedade local, conforme narrado e comprovado pela parte autora.

Outrossim, é incontroverso que ao Estado foi conferido tempo razoável para adotar providências a fim de cumprir a medida aqui pleiteada, posto que a comarca foi inaugurada em 2010, como também, o terreno para construção da Unidade Prisional foi doado em 2011, não tendo a requerido se desincumbido em comprovar que, nesse interregno, tomou as providências que lhe cabiam para efetivar a construção e instalação necessárias.

Outro pilar da Constituição da República é a dignidade da pessoa humana, expresso como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, pelo que toda disposição constitucional deve ser analisada sob tal ótica.

Estabelece a Constituição em seu inciso III, do artigo 5º, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Essa garantia é assegurada também pelo Direito Internacional, consoante o disposto no artigo 5º, alíneas 1 e 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) introduzida no ordenamento jurídico interno pelo Decreto n. 678, de 1992.

Infere-se que, nenhuma prisão, por mais grave que seja o crime que a tenha ensejado, poderá representar violação a dignidade da pessoa humana. Em razão disso, o artigo 3º da Lei nº 7.210, de 1984, dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

E não poderia ser de outra forma, já que, até por força do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ora focado, uma das funções da pena é a recuperação do agente a fim de possibilitar a sua reintegração a sociedade.

Ademais, essa reintegração social tem em vista não apenas a pessoa do criminoso, que deve ter



garantida sua dignidade até no que tange a possibilidade de recuperação, mas também a outra função da pena que é a proteção social. Tal proteção decorre da necessidade de manter afastado do contato com as pessoas a quem represente perigo aos seus semelhantes, com a promoção de sua recuperação e reinserção a comunidade.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade e obrigatoriedade, por forma de mandamento constitucional, de manutenção de estabelecimentos adequados aos objetivos retratados, sempre sem perder de vista a dignidade humana, como questão prioritária.

E é nesse aspecto, qual seja, o da prioridade ditada pela Constituição, que deve ser analisada a discricionariedade do poder público na implementação de políticas. Não pode o Estado deixar de atender a questões de sua alçada quando prioritárias por disposição do texto constitucional, sob a alegação de que, por forma da separação de Poderes, compete ao Executivo definir o que seria e o que não seria prioritário.

Como é cediço, as normas de direito fundamental possuem carga normativa, ou seja, dotadas de conteúdo impositivo, e ainda que se possa defender o conteúdo programático daqueles dispositivos onde estão previstos os direitos sociais, ao qual o direito a saúde e a segurança estão abarcados, não se pode olvidar da eficácia mínima irradiada destas normas.

Portanto, a omissão estatal em dar efetividade as normas constitucionais, carregadas de eficácia mínima, e aplicabilidade imediata (art. 5 § 1º) soa nitidamente como omissão inconstitucional, forçando a intervenção do Poder Judiciário na condição de guardião precípua das normas fundamentais insculpidas no texto ma_gno.

Por fim, a alegação de violação ao princípio da reserva do possível, de igual forma não merece acolhimento.

A parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, quanto a violação da reserva do possível (art. 373. inciso II do Código de Processo Civil), haja vista que deixou de coligir provas tendentes a demonstrar toda dotação orçamentária do ente federativo, bem como suas alocações, com receitas e despesas devidamente especificadas, para fins de aferição por este juízo quanto viabilidade de seu argumento.

É pacífico na jurisprudência pátria, que a alegação de violação do princípio da reserva do possível, desacompanhada de provas de suas alcçações, não são suficientes para acolhimento da tese, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO A SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA A SÚMULA 126/STJ. (...) 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (...). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1107511/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06.12.13).

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de Repercussão Geral, sinalizou pela procedência de pleito idêntico ao postulado neste processo, *in verbis*:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA



DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TEM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. 1 – **É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública a obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.** II – Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III – Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV – Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. I – Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) [negritei]

Destarte, comprovado a existência de obrigação de fazer, por supervivência da eficácia cogente das normas constitucionais; e havendo regramento mínimo, em âmbito federal que norteie a aplicabilidade destas normas, mormente pela Lei de Execução Penal, forçoso se torna acolher o pedido inicial para sanar a omissão inconstitucional, bem como estancar a violação à Lei de Execução Penal, quanto a deficiência de alocação dos presos desta comarca.

Ao cabo do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, fundamentado no RE 592581, julgado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, para, confirmando a liminar deferida, determinar ao Estado de Goiás que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, construa uma cadeia pública nesta cidade de Cocalzinho de Goiás, observando-se os parâmetros estabelecidos na Lei de Execução Penal em conjunto com os termos da Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

Em observância ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios.

Com ou sem recurso voluntário, **remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça** para fins de reexame necessário, conforme determina o art. 496 do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, intime-se a parte autora para dar início à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

COCALZINHO DE GOIAS, datado e assinado digitalmente.

LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA

Juiz de Direito